

## UNIÃO ESTÁVEL - FIM DAS INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS? É DEVIDO O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA?

PESQUISA ADV - 029/03

O Superior Tribunal de Justiça vem sustentando que a mulher tem direito à indenização por serviços domésticos, quando não há bens a partilhar. E, assim, vem cassando todas as decisões das Cortes Estaduais, que, maciçamente, vinham entendendo em sentido contrário. O que teria inspirado o STJ nessa conduta quando a Carta Constitucional estabeleceu a igualdade jurídica entre os conviventes? Proteção jurídica à parte mais fraca? Desenganadamente, a resposta impõe-se afirmativa reconhecendo que "na sociedade brasileira mais tradicional é comum divisão do trabalho em que a mulher se encarrega dos afazeres domésticos, enquanto o marido dedica-se ao trabalho remunerado. O cuidado da casa e a educação dos filhos, são tarefas de relevo e, não se encarregasse delas a mulher, não teria o homem provavelmente, condições de formar patrimônio". Com essa orientação, rompida a relação concubinária (ou convivencial), não seria justo a despedida da mulher, sem uma compensação financeira. O que deve ter orientado a Corte infraconstitucional teria sido a proibição do locupletamento indevido.

Deve-se reconhecer que ações dessa natureza vem rareando-se na Corte de Brasília e também nas instâncias inferiores. Todavia, não podemos deixar de registrar um julgado gaúcho, de lavra da Des<sup>a</sup> Maria Berenice Dias, que integra uma das Câmaras especializadas de Direito de Família, que cuida do tema, e também o aspecto do dano moral nas relações familiares. Eis o seu pronunciamento:

"De há muito superado o entendimento, que por certo período vigorou, de que os efeitos patrimoniais gerados pela convivência ensejavam indenização pela prestação de serviços domésticos.

Tal remuneração foi um recurso utilizado pela jurisprudência com o só fim de evitar o enriquecimento injustificado quando das relações desmatrimoniadas não geravam qualquer direito.

Quer pela evolução da própria sociedade, quer pela nova estruturação da família, a moderna doutrina passou a identificar a família pela só comprovação de uma relação :e afeto, por si só suficiente para declarar a existência de um vínculo familiar, a se fazer merecedor das seqüelas jurídicas que a lei lhe concede.

Assim, tais vínculos foram subtraídos da órbita obrigacional e integrados no Direito de Família, o que viabilizou passasse a ser deferido o direito à meação.

É de lembrar que primeiramente por construção doutrinária e jurisprudencial, e depois por mandamento constitucional, foi a união estável alçada a categoria de entidade familiar, equiparada ao casamento. A partir daí, não mais cabe às famílias extramatrimoniais, sob a alegação de serviços prestados, buscar a tutela jurisdicional no âmbito do direito obrigacional, visando a impedir o enriquecimento injustificado de um par em detrimento do outro.

A união estável caracteriza-se pela livre comunhão de vidas por aqueles que se propõem a partilhar propósitos e interesses, comungando do desejo de constituir uma família. Evidenciada a existência do vínculo afetivo entre as partes, possível identificá-lo como uma união estável, pois entretinham uma convivência pública, notória e com identidade do envolvimento afetivo.

Em momento algum a recorrente recusou a alegação da inicial de que nada adquiriram ao longo do convívio ou a assertiva de que cada qual possuía rendimentos próprios para assegurar seu sustento.

Limitou-se ela a buscar indenização por serviços prestados, o que é de todo descabido, revelando-se indevida discriminação a concessão do benefício pleiteado, pois o término do casamento não dá ensejo a qualquer indenização. Melhor sorte não alcança a pretensão à indenização por danos morais.

Denuncia a recorrente que a conduta do apelado, quando da separação, afrontou as condições mínimas de civilidade e respeito que devem nortear um relacionamento, ainda que quando em sua dissolução. Igualmente diz que foi submetida a inegáveis constrangimentos e humilhação.

O fato de constatar o fim do afeto e o sentimento doloroso pela sua perda não se resolve pela via indenizatória. Eventuais atitudes desrespeitosas e que comprometam a boa convivência ensejam, isto sim, a ruptura do convívio. Diferentemente do que ocorre no direito obrigacional, que tem em seu núcleo a vontade e cujo inadimplemento gera a obrigação de reparar eventuais danos causados, em sede de direito de família o elemento fundamental é o sentimento e o fim do afeto não pode ensejar a obrigação de indenizar" (Ap. Cív. 70.004.;867.396, j. em 9-10-2002).

Em suma: "Desde a constitucionalização da união estável como entidade familiar; recusando tratamento

desigualitário com relação ao casamento, não há como deferir indenização por serviços prestados se descabe a possibilidade de concessão de tal compensação no fim do casamento."

**(in COAD/ADV, Boletim Informativo semanal 08/2003, p. 110)**